



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

LARISSA FREIRE DA SILVA

**A REPRESSÃO CRIMINAL À LUZ DA DOGMÁTICA PENAL E DA FUNÇÃO DA
PENA**

**SOUSA-PB
2023**

LARISSA FREIRE DA SILVA

**A REPRESSÃO CRIMINAL À LUZ DA DOGMÁTICA PENAL E DA FUNÇÃO DA
PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

S586r Silva, Larissa Freire da.

A repressão criminal à luz da dogmática penal e da função da pena / Larissa Freire da Silva. –
Sousa, 2023.
82 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte".

Referências.

1. Sistema Penal Brasileiro. 2. Ressocialização. 3. Seletividade do Sistema Penal. 4. Repressão
Penal. 5. Superlotação Carcerária – Reformas do Sistema Penal. I. Duarte, José Ewerton Bezerra
Alves. II. Título.

CDU 343.81(043)

LARISSA FREIRE DA SILVA

A REPRESSÃO CRIMINAL À LUZ DA DOGMÁTICA PENAL E DA FUNÇÃO DA
PENA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Aprovado em ____ de de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. José Ewerton Bezerra Alves Duarte
Orientador

Examinador

Examinador

Ao autor e consumidor da minha fé, Jesus Cristo. A minha avó Zenaide, a minha mãe Nina, e ao meu namorado Mateus.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por ter me sustentado até aqui, por ter sido o meu socorro bem presente na angústia, por todos os livramentos e conquistas, e principalmente por cuidar de mim nos mínimos detalhes. Sem a proteção divina do Senhor Jesus Cristo, eu não chegaria até aqui, e a ele toda a minha gratidão eternamente.

Durante essa longa caminhada da minha vida acadêmica, fui extremamente abençoada, em todos os sentidos. O Senhor me concedeu a honra de concluir uma graduação em uma Universidade Federal, no curso de Direito, que sempre foi o meu sonho, além disso, tive a graça de ser aprovada de primeira no 37º exame da Ordem dos Advogados do Brasil, no 8º período do curso, o que para mim são motivos de grande alegria, mas nada disso seria possível sem a presença de todas as pessoas que me apoiaram durante todos esses anos.

Assim, de forma condizente, agradeço a minha família, em especial as minhas melhores amigas, minha avó Zenaide, e a minha mãe Nina, por serem os meus pilares fundamentais, por todo o suporte necessário, não apenas nessa etapa, mas durante toda a minha vida.

Ao meu namorado Mateus, o qual desde o início me apoiou e acreditou nos meus sonhos, por todo suporte, amor, e compreensão. Por ter sido um verdadeiro amigo em todos os momentos, e por ter sido o meu lugar de paz, em momentos difíceis.

As minhas amigas, Inara e Ernanda, as quais moraram comigo durante esses anos, por todo apoio, por toda amizade, e cumplicidade. Por todas as vezes que me levaram no hospital, que riram e que choraram comigo, vocês tornaram o processo mais leve, e foram pessoas fundamentais na minha vivência em Sousa.

Por fim, as minhas amigas de sala de aula, Anielly, Danielle, Rosana, Elaine, Rebeca, Ani Helen, Jonathas, e José, por toda amizade, e apoio. Por vezes que nos ajudamos nas atividades acadêmicas, e compartilhamos de dificuldades e alegrias da vida.

RESUMO

Analisar-se-á a problemática da Repressão Criminal à luz da dogmática Penal e da função da Pena, um tema de profunda relevância no contexto do Direito Penal e da Sociologia. O objetivo geral do estudo será investigar e analisar as origens desse fenômeno, suas implicações no Direito Penal brasileiro e as possíveis soluções para mitigar sua influência no sistema de justiça criminal. A metodologia aplicada na realização deste trabalho utilizará o método dedutivo. Há de se destacar também a abordagem bibliográfica, a qual terá como fonte de pesquisa o arcabouço da ilustre doutrina, a legislação brasileira e trabalhos científicos. Este estudo apresentará os resultados da análise da seletividade do sistema penal como um fenômeno complexo e multifacetado, refletindo-se na maneira como crimes econômicos, como os de colarinho branco, são tratados em comparação com crimes violentos, além de impactar a superlotação carcerária. Assim, a partir das considerações feitas ao longo deste estudo, por meio das informações obtidas tanto na Lei quanto na doutrina, verificou a necessidade de abordagens mais inclusivas e humanas no tratamento de indivíduos em conflito com a lei.

Palavras-chave: Seletividade do sistema penal; ressocialização; repressão penal, superlotação carcerária; reformas do sistema penal.

ABSTRACT

The issue of Criminal Repression will be analyzed in the light of Criminal dogmatics and the function of the Penalty, a topic of profound relevance in the context of Criminal Law and Sociology. The general objective of the study will be to investigate and analyze the origins of this phenomenon, its implications for Brazilian Criminal Law and possible solutions to mitigate its influence on the criminal justice system. The methodology applied in carrying out this work will use the deductive method. The bibliographical approach should also be highlighted, which will have as a research source the framework of the illustrious doctrine, Brazilian legislation and scientific works. This study will present the results of the analysis of the selectivity of the penal system as a complex and multifaceted phenomenon, reflected in the way in which economic crimes, such as white collar crimes, are treated in comparison with violent crimes, in addition to impacting prison overcrowding. Thus, based on the considerations made throughout this study, through the information obtained from both the Law and the doctrine, the need for more inclusive and humane approaches to the treatment of individuals in conflict with the law was verified.

Keywords: Selectivity of the penal system; resocialization; criminal repression, prison overcrowding; penal system reforms.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM DAS PENAS E INFLUÊNCIA DAS ESCOLAS PENAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	11
2.1 A INFLUÊNCIA DAS ESCOLAS PENAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	13
2.2 SOCIOLOGIA CRIMINAL	16
3 O ETIQUETAMENTO SOCIAL RELACIONADO À POSSÍVEL SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL	18
3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DIREITO PENAL	20
3.2 O DIREITO PENAL COMO PROTEÇÃO DA IDEOLOGIA ECONÔMICA	23
3.3 A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO	25
3.4 ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL POR TIPOS DE CRIMES	28
4 A DECADÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL ATUAL.....	31
4.1 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	33
4.2 TEORIAS DESLEGITIMADORAS DA PENA	38
4.2.1 Teoria Agnóstica.....	38
4.2.2 Teoria Materialista/Dialética	39
4.3 O DESENVOLVIMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO CENTRAL DO SISTEMA PENAL.....	40
4.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A repressão criminal à luz da dogmática penal e da função da penal é um tema de suma importância no campo do Direito Penal e da Sociologia. O sistema penal, que deveria ser a expressão máxima da justiça, frequentemente se mostra enviesado, privilegiando ou prejudicando determinados estratos sociais. Esta seletividade, baseada na classe social, é um fenômeno complexo e multifacetado que merece uma análise profunda e crítica.

Assim, o objetivo é investigar e compreender as raízes e implicações desse problema. Para isso, será desenvolvido ao longo dos capítulos uma análise abrangente, começando pela origem das penas e a influência das escolas penais no Direito Penal brasileiro. Estas escolas, desde as abordagens clássicas até as mais contemporâneas, contribuíram para moldar as políticas penais do país.

Além disso, a pesquisa abordará questões fundamentais como a sociologia criminal, a teoria do etiquetamento social relacionado à possível seletividade do sistema penal e o princípio da igualdade no Direito Penal. A compreensão do Direito Penal como um instrumento de proteção da ideologia econômica, destacando a criminalidade de colarinho branco, lançará luz sobre os fatores subjacentes à seletividade.

Uma análise minuciosa da população carcerária no Brasil por tipos de crimes permitirá uma visão mais detalhada do problema. Ademais, a decadência do sistema prisional tradicional atual, a ideia do Estado de Coisas Inconstitucional e as teorias deslegitimadoras da pena indicarão a necessidade de reformas profundas.

A ressocialização como objetivo central do sistema penal será abordada, bem como a justiça restaurativa como alternativa de resolução de conflitos. Estas alternativas visam não apenas à punição, mas também à reintegração do indivíduo na sociedade e à construção de um sistema penal mais justo e igualitário.

Neste contexto, busca-se contribuir para uma compreensão mais profunda da repressão penal e promover o debate sobre a necessidade de reformas substanciais para tornar o sistema penal brasileiro mais equitativo e eficaz. Através da análise dos capítulos mencionados, este trabalho pretende lançar luz sobre as complexas interações entre classe social e sistema penal, fornecendo insights valiosos para a academia e formuladores de políticas públicas.

Considerando a temática em questão, o presente estudo propõe uma

abordagem dedutiva. Assim, a análise bibliográfica se revelou apropriada para essa metodologia, visto que a pesquisa envolve o estudo da legislação relacionada ao tema, bem como, serão utilizadas fontes bibliográficas como doutrinas, livros, artigos científicos, e pesquisas em sites, a fim de proporcionar o conhecimento dos estudos anteriores sobre o tema, e descrever os diversos posicionamentos a respeito. Portanto, o objetivo central da pesquisa consistirá em investigar e analisar as raízes desse fenômeno, suas consequências no âmbito do Direito Penal brasileiro e os principais meios capazes de tornar o sistema de justiça criminal mais justo e igualitário.

2 ORIGEM DAS PENAS E INFLUÊNCIA DAS ESCOLAS PENAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

As penas têm uma origem que remonta à história da humanidade e desempenham várias funções em diferentes contextos sociais e culturais. Nesse sentido, existe uma longa história por trás da evolução das penas, a qual reflete as mudanças nas sociedades e nas ideias sobre a justiça. Sendo assim, o processo evolutivo das penas está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento da civilização e à evolução das concepções de justiça e punição (VIEIRA, 2021).

As penas, em várias formas, têm uma longa história que está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das sociedades, às mudanças culturais e às concepções em torno da justiça e da punição. Assim, desde os tempos mais primitivos, as sociedades têm usado formas de punição para reprimir o comportamento desviante.

Nesse sentido, a evolução das penas ao longo da história reflete as mudanças nas sociedades, nas percepções da justiça e na compreensão do comportamento criminoso. Atualmente, o sistema de justiça busca encontrar um equilíbrio entre a punição, a prevenção do crime e a reabilitação, reconhecendo a complexidade das questões relacionadas à criminalidade e à justiça.

É apropriado reconhecer a pena como um elemento primitivo na história e considerar o Direito Penal como a camada mais antiga na evolução do Direito. A evolução da vingança penal ao longo das diversas fases não segue uma progressão sistemática com princípios claros, períodos ou épocas distintas, mas sim um desenvolvimento que se adaptou às necessidades de cada época. Portanto, pode-se adotar um tríplice divisão que inclui as seguintes fases: (1) vingança divina; (2) vingança privada; e (3) vingança pública. É importante notar que essas fases estavam fortemente marcadas por elementos religiosos e espirituais, e a divisão é usada principalmente por razões didáticas, uma vez que essas fases muitas vezes coexistiam durante os tempos primitivos (MASSON, 2011).

A fase primitiva foi marcada por duas etapas, a primeira, caracterizada pela vingança privada, a divina, e a pública. A segunda, denominada de Direito Penal comum, envolveu a combinação e influência de várias tradições jurídicas, incluindo o Direito hebreu, romano, germânico, canônico e árabe. Essa integração de influências legais proporcionou sistemas jurídicos mais complexos e estruturados (TELES; SÉLLOS; SANTOS, 2013).

Nos primórdios da civilização, a vingança privada era uma forma comum de lidar com conflitos e crimes, já a vingança divina era marcada pela religiosidade nas culturas antigas, onde as ações consideradas crimes também eram vistas como ofensas contra os deuses. Por fim, a vingança pública era aquela realizada diante da comunidade, com objetivo de exemplar a sociedade, embora frequentemente relacionada a punições cruéis (MASSON, 2011).

Nas antigas civilizações, as penas eram executadas de maneira bastante diversa. A maior parte dos castigos ocorria em ambientes insalubres, frequentemente com encarceramentos subterrâneos que careciam das condições mínimas de segurança. Como uma espécie de fase preliminar, o encarceramento era frequentemente realizado em poços e masmorras, tornando-se assim o principal método de aplicação das penas (SOUZA, 2013).

Na segunda etapa, o Direito Penal Comum enfatizou a ideia de que as penas deveriam ser proporcionais ao crime cometido, assim a aplicação das regras legais deveriam se dar de maneira justa e igualitária. Portanto, essa divisão entre vingança primitiva e Direito Penal Comum é de suma importância para compreender como as concepções de justiça e punição, evoluíram ao longo da história (MELLO, 2009).

Consecutivamente, houve a fase humanitária, também denominada de fase clássica. Nessa etapa, enfatizou-se o respeito à dignidade humana, deixando para trás a ideia da simples retribuição e vingança para a de reabilitação e respeito (MELLO, 2009).

Por último, a fase científica contemporânea, frequentemente associada à Escola Positiva, esta proporciona uma abordagem mais científica e multidisciplinar para a compreensão do comportamento criminoso e o desenvolvimento de políticas criminais (MELLO, 2009).

Portanto, não é possível chegar a uma conclusão definitiva sobre a origem da pena, pois sua explicação depende da perspectiva adotada por aqueles que a analisam. Esses sistemas legais mencionados surgiram como instrumentos destinados a controlar e punir crimes.

Posteriormente, já na chamada Idade Moderna, surge as punições mais próximas das utilizadas atualmente, onde a privação de liberdade passa a ser a forma de castigo, e o tempo de permanência também varia de acordo com a gravidade do delito (SOARES *et. al.*, 2022, p.393).

2.1 A INFLUÊNCIA DAS ESCOLAS PENAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

É de suma importância a compreensão dos sistemas de pensamento que orientam o Direito Penal, visto que o estudo da evolução histórica é determinante para entender a mentalidade atual em relação ao sistema de punição. Nesse sentido, as escolas penais representam uma coleção de princípios, teorias e correntes filosófico-jurídicas que buscam justificar os fundamentos do Direito Penal, os objetivos das penas e a visão do autor de infração penal.

Assim, a partir da referida análise histórica, é possível compreender como a sociedade moderna enxerga o sistema punitivo e suas implicações. Portanto, é preciso destacar as principais escolas penais, como a escola clássica, a escola positivista e a escola técnico-jurídica.

É certo que, os ideais iluministas tiveram uma grande influência no surgimento da Escola Clássica no campo do Direito Penal, logo significou uma resposta aos princípios iluministas de racionalidade, igualdade e direitos individuais, no intuito de trazer um ideal mais humanitário ao sistema penal de uma determinada fase histórica. Sendo assim, nessa época houve um impacto considerável no desenvolvimento do Direito Penal (BEZERRA; SILVA; SOKOLOWSKI; FAVERO, 2019)

A escola clássica do direito e do processo penal, partindo da posição "iluminista" afirmava que o estudo do processo penal não poderia ser baseado no direito positivo. Carrara - máximo expoente da escola, inclusive no processo penal - acreditava que a ciência criminal devia ocupar-se do julgamento penal sempre e somente sob o ponto de vista abstrato, independentemente do processo em vigor nos diversos povos (BETTIOL, 1966, p. 18).

Assim, a ciência criminal é um campo interdisciplinar que tem como objetivo proporcionar a análise das questões relacionadas ao crime, e a punição. Sendo assim, a referida ciência pressupõe uma variedade de concepções, sejam elas abstratas ou práticas.

O estudo da justiça criminal se concentra no sistema de justiça penal em si, incluindo a investigação policial, o processo legal, o sistema prisional e a aplicação das penas. Assim, a política criminal envolve a formulação de leis, regulamentos e políticas relacionadas ao crime e à punição. Com isso, os criminologistas e

especialistas em política criminal trabalham para desenvolver políticas que sejam eficazes na prevenção e no controle do crime.

A prevenção do crime é uma área que busca identificar estratégias e programas que reduzam a ocorrência do crime, já a criminalística é a aplicação da ciência na investigação de crimes. Assim também, a vitimologia é o estudo das vítimas de crimes e do impacto do crime sobre elas, e a criminologia comparada envolve a comparação de sistemas de justiça criminal e taxas de criminalidade em diferentes países e regiões, buscando identificar melhores práticas e lições que podem ser aplicadas globalmente.

Nessa toada, a justiça restaurativa é uma abordagem que se concentra na reparação do dano causado pelo crime e na reconciliação entre infratores, vítimas e a comunidade, sendo assim essa abordagem procura reduzir a reincidência e promover a cura à medida que as sociedades enfrentam novos desafios relacionados ao crime e à justiça.

Já a Escola Positiva, também denominada como Positivismo Criminológico, é uma das escolas do Direito Penal que surgiu no século XIX, e teve como precursor Augusto Comte. Ela é direcionada a aplicação do método científico e a busca de explicações claras para o comportamento criminoso. Assim, considera-se uma Escola que se distingue das perspectivas anteriores, visto que tem como base o livre arbítrio e a responsabilidade individual (MELLO, 2009).

Conforme Magalhães Noronha (2001), os fundamentos e características dessa escola podem ser resumidos da seguinte maneira: a) adoção do método indutivo; b) a visão do crime como um fenômeno de origem natural e social, resultante de causas biológicas, físicas e sociais; c) a noção de responsabilidade social decorrente do determinismo e da periculosidade; d) a finalidade da pena como sendo a defesa social, em oposição à tutela jurídica.

Nessa época, evidenciaram-se as ideias de Cesare Lombroso, o qual foi um médico e professor italiano que foi referência na área da criminologia no final do século XIX. Assim, ele definia que algumas pessoas com determinadas características biológicas eram “delinquentes natos” (JOLO, 2013).

Além disso, é importante mencionar o criminologista, Enrico Ferri, o qual proporcionou uma significativa contribuição para a Sociologia Criminal, no conhecimento do crime, visando uma gama mais ampla de fatores, contendo não

apenas os aspectos antropológicos e físicos, como também os fatores sociais na interpretação do comportamento criminoso (VIEIRA, 2021).

Portanto, os pensadores retratados compartilham a visão de que o crime é um fenômeno complexo, que deve ser considerado a partir do âmbito natural e social, e que a pena deve ter o propósito de proteger a sociedade e reabilitar os criminosos, reconhecendo que muitos deles podem ter problemas psicológicos que precisam ser tratados (VIEIRA, 2021).

No entanto, após as contribuições do positivismo, houve mudanças na compreensão do crime e da pena, o que resultou no surgimento a Escola técnico-jurídica, com o objetivo de resgatar o método jurídico da ciência do Direito Penal em relação a justiça penal.

Segundo o autor Dotti (2010), o método de estudo no campo do Direito Penal deveria limitar-se à dedução dos princípios que compõem o sistema legal com base na técnica jurídica, em vez de se restringir a comentários ou críticas. Ele enfatiza que o estudo do Direito Penal deve focar exclusivamente no direito positivo em vigor, que a experiência indica serem o objeto apropriado de uma ciência jurídica. O trabalho intelectual do especialista em Direito Penal deve estar direcionado para a interpretação do texto legal atual, organizando a matéria em um sistema coerente e identificando os princípios jurídicos que resultam em forma de dogmas. Caso necessário, o penalista deve realizar críticas objetivas e propor modificações dentro do próprio âmbito do Direito Penal com base em seus princípios e sistema, sem ser influenciado de maneira subjetiva pela Filosofia do Direito Penal ou pela Política Criminal.

Assim, a Escola Técnico-jurídica, aborda o direito penal distante da influência de outras ciências, opondo-se a interferências da Sociologia, Criminologia, Filosofia, Antropologia etc. (TEIXEIRA,2014).

De forma bem sintética, podemos afirmar que para Arturo Rocco: o único objeto da ciência criminal é o ordenamento jurídico vigente, isto é, o estudo das normas jurídicas que proíbem as ações humanas imputáveis, injustas ou nocivas, indiretamente geradoras e reveladoras de um perigo para a existência da sociedade juridicamente organizada; que a Ciência Criminal deve limita-se estudar o delito e a sanção de um ponto de vista pura e simplesmente jurídico, pois são fatos jurídicos dos quais um é causa e o outro consequência; que o delito é um fato humano e social e que a pena é um fato social e político” (SMANIO; FABRETTI, 2010, p. 65).

Portanto, nessa fase compreende-se o direito penal como um ramo autônomo e autossuficiente, sem a influência de outras ciências, e representa uma perspectiva tradicional e historicamente enraizada na teoria jurídica, trazendo a ideia do livre arbítrio como justificativa da pena (TEIXEIRA, 2014).

2.2 SOCIOLOGIA CRIMINAL

No campo da Sociologia Criminal, o crime encontra suas raízes nas características do próprio ambiente social, em que as condições sociais são propícias ao desencadeamento de atividades criminosas. A partir dessa abordagem, teorias relevantes emergem, esclarecendo como a estrutura das sociedades e seu desenvolvimento caótico, resultam na criminalidade (SOUZA, 2018).

Nessa corrente, ocorre uma divisão entre dois grupos de pensamento. O primeiro grupo defende a ideia funcionalista da sociedade, onde a sociedade atinge sua finalidade quando as pessoas aceitam e cumprem as regras de forma espontânea, compartilhando harmonia entre si. Nesse contexto, há um consenso com as regras de convívio (chamada de teoria do consenso). O segundo grupo acredita que a ordem na sociedade tem suas raízes na luta pelo poder, que é mantida por meio da força e coerção. Nessa perspectiva, alguns indivíduos dominam outros, e as pessoas obedecem devido à repressão e à imposição (conhecida como teoria do conflito) (SOUZA, 2018).

Na teoria do consenso, a sociedade é vista como um sistema harmonioso em que as pessoas compartilham valores, crenças e regras comuns. Assim, a ênfase é colocada na conformidade voluntária das pessoas às normas sociais, em vez de coerção ou imposição. Com isso, os teóricos do consenso frequentemente veem a estabilidade social como resultado da harmonia e da integração entre os membros da sociedade.

Já na teoria do conflito, a sociedade é vista como um campo de batalha em que diferentes grupos e classes sociais lutam pelo poder, recursos e influência, assim, acredita-se que o conflito e a desigualdade sejam partes inerentes da sociedade, e o poder é visto como um recurso escasso que é disputado por grupos que têm interesses conflitantes.

Nesse sentido, a coerção e a imposição das regras são vistas como meios pelos quais os grupos dominantes mantêm sua posição de poder e controlam os

grupos subalternos. Posto isso, os teóricos do conflito frequentemente enfatizam a importância de compreender as desigualdades sociais e econômicas como um motor subjacente do conflito.

A anomia é uma condição social caracterizada pela falta de coesão e ordem, resultante de normas e valores mal definidos, implementados de forma arbitrária, ou de eventos como guerras, que perturbam as normas sociais estabelecidas. Além disso, a anomia pode surgir em sistemas que promovem o isolamento e a autonomia individuais, levando as pessoas a priorizarem seus interesses pessoais em detrimento dos interesses coletivos." (CALHAU, 2012).

A mudança de enfoque nos estudos sobre o crime, da análise do delito e do criminoso para a observação das reações sociais resultantes da prática de um crime representa uma transformação significativa que demonstra uma abordagem mais abrangente e contextual do comportamento criminoso.

Portanto, isso está relacionado à chamada "teoria da reação social" ou "teoria da rotulagem," que influenciou a criminologia e a sociologia da deviance. Essa mudança de paradigma na criminologia tem sido fundamental para compreender não apenas o comportamento criminoso, mas também as dinâmicas sociais que influenciam a criminalização, a punição e a reintegração dos infratores.

3 O ETIQUETAMENTO SOCIAL RELACIONADO À POSSÍVEL SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

A Teoria do Labelling Approach, também conhecida como teoria do etiquetamento ou da reação social, retrata uma interpretação importante no campo da criminologia e é decorrente de mudanças sociais e criminais que contribuíram para o direito penal e a maneira como a sociedade enfrenta o comportamento criminoso (SILVA, 2015).

Nessa teoria, destaca-se a interligação complexa entre as instituições formais e informais de controle, a caracterização do que é crime e a forma que a sociedade reage ao comportamento criminoso. Ela evidencia que a criminalização não é apenas uma questão de identificar condutas prejudiciais, mas também está fixada em relações de poder e no contexto social em que ocorre (MAZONI; FACHIN, 2012).

Nesse sentido, a seletividade na aplicação da lei é uma questão importante que essa teoria destaca, visto que evidencia a maneira que fatores sociais, políticos e econômicos exercem a função de determinar quem é processado e punido pelo sistema de justiça penal. A partir disso, surgem questionamentos sobre a igualdade, a justiça e a equidade no tratamento de indivíduos frente ao sistema de justiça criminal (SILVA, 2015).

Dessa forma, a referida teoria compreende a criminalidade como uma “etiqueta” imposta a determinados sujeitos que a sociedade rotula como delinquentes, visto que prega que a sociedade desempenha um papel crucial no tratamento de comportamentos desviantes. Assim, ela tem implicações importantes para o sistema de justiça penal e para a compreensão das causas e consequências do comportamento criminoso (VIEIRA, 2021).

Nessa toada, deve-se considerar a chamada criminalização primária, pois ela se refere ao processo pelo qual determinadas ações são oficialmente definidas como crimes por meio da criação de leis, logo essa etapa envolve a ação de legisladores e a criação de normas jurídica. Assim como a criminalização secundária, que é exercido pelos agentes institucionalizados de controle, tais como a polícia, o Ministério Público, os juízes, e entre outros (MAZONI; FACHIN, 2012).

Diante disso, destaca-se a interligação complexa entre condições sociais, desigualdade e criminalidade, evidenciando que a capacidade de cometer crimes é inerente a todos os indivíduos, no entanto, as classes sociais influenciam no

comportamento criminoso e na forma como a sociedade lida com eles (VIEIRA, 2021).

A concepção de que todos os indivíduos possuem a mesma capacidade de cometer crimes, mas que as condições sociais podem reforçar a ocorrência de crimes transmite uma consciência crítica da relação entre desigualdade social e criminalidade. Assim, propõe-se que a desigualdade econômica e social podem desenvolver contextos nos quais os indivíduos se tornam mais suscetíveis ao comportamento criminoso (VIEIRA, 2021).

Ainda é importante considerar a questão do estigma a qual as pessoas de classes sociais menos privilegiadas são expostas, visto que a referida questão influencia no tratamento diferenciado da justiça penal. Assim, a compreensão dessa dinâmica é de suma importância para o desenvolvimento de políticas criminais e perspectivas de prevenção, tornando necessário o estudo sobre as raízes socioeconômicas da criminalidade, bem como a construção um tratamento igualitário no sistema de justiça penal (VIEIRA, 2021).

De acordo com Baratta (2002), a inclusão em um papel criminal é, principalmente, determinada pela condição social da qual o indivíduo faz parte ou pela situação familiar da qual ele provém. No entanto, isso não implica como sugerido pela criminologia tradicional, que a pertencimento a um estrato social ou situação familiar específicos gere uma maior motivação para o comportamento desviante. Em vez disso, significa que uma pessoa que provém dessas condições deve estar ciente de que seu comportamento possui uma probabilidade maior de ser considerado desviante ou criminoso pelos outros, em especial pelos detentores do controle social institucional.

Como já mencionado, a referida ideia demonstra que a inserção de uma pessoa em um papel criminal não depende necessariamente da motivação intrínseca do indivíduo para comportamentos desviantes, mas sim da condição social à qual ela pertence ou da situação familiar da qual ela provém.

Considerados também os esclarecimentos de Salomão Shecaira (2014, p. 256) ao expor sobre essa nova perspectiva:

Parte-se de um modelo que eleva à categoria de fatores criminógenos as instâncias formais de controle. O labeling desloca o problema criminológico do plano da ação para o da reação (dos bad actors para os powerful reactors), fazendo com que a verdadeira característica comum dos delinquentes seja a resposta das audiências de controle.

Nesse sentido, o controle social não se limita ao sistema de justiça criminal. Ele também é exercido de forma informal por instituições como a família, religião e mídia, que influenciam a percepção social do comportamento desviante.

Assim, a teoria do etiquetamento destaca como a sociedade, através de seus sistemas normativos e de controle social, desempenha um papel fundamental na construção do conceito de criminalidade e na influência sobre o comportamento dos indivíduos rotulados como criminosos. É uma abordagem que enfatiza a importância da análise crítica das interações entre os sistemas de justiça criminal e a sociedade em geral para entender a criminalização e o estigma associado à delinquência.

3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DIREITO PENAL

Primeiramente, torna-se necessário evidenciar a importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico e na vida em sociedade, bem como enfatizar o princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Esse princípio desempenha um papel fundamental em um Estado Democrático de Direito, assegurando que a igualdade perante a lei seja mantida para todos os cidadãos, independentemente de suas características pessoais, com o propósito de promover a justiça e a equidade no sistema jurídico

Dessa forma, considerando a seletividade do sistema penal, que resulta em tratamentos desiguais para diferentes crimes e indivíduos, pode-se questionar a efetiva aplicação do princípio da igualdade. Assim, destaca-se sobre a necessidade de empenhos contínuos para garantir que a justiça criminal seja verdadeiramente igualitária e justa para todos os cidadãos.

Nesse sentido, a Constituição Federal, estabelece os princípios e valores que regem a sociedade e o Estado, bem como orienta sobre a definição dos limites da persecução penal, e a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos

indivíduos, assegurando que a justiça seja alcançada de maneira equitativa e respeitosa a todos os cidadãos.

Neste sentido, Prado (2011, p. 74) entende da seguinte forma:

A relação entre a Constituição e o subsistema penal é tão estreita que o bem jurídico-penal tem, naquela, suas raízes materiais. É fundamental inclusive para a salvaguarda dos direitos fundamentais, para que a interpretação e aplicação da lei penal sejam feitas sempre conforme a Constituição e os ditames do Estado Democrático de Direito. A constituição, fonte primeira da lei penal, contempla uma série de normas de Direito público dentre as quais se destacam as referentes às garantias e direitos individuais. Essas normas consubstanciam, explícitas ou implicitamente, princípios basilares do Direito Penal – princípios constitucionais penais – próprios do Estado Democrático de Direito, que impõem limitações franqueáveis ao jus puniendi estatal.

Visto isso, destaca-se que o princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal, é um dos princípios fundamentais da seara penal, visto que é essencial para garantir a justiça e a equidade no sistema de justiça criminal, bem como tem a função de atuar na proteção dos direitos dos indivíduos e na organização do sistema jurídico, assegurando que ninguém seja punido ou cumpra pena por condutas que não estejam claramente definidas e previamente estabelecidas em lei. (COSTA, 2017).

Dessa forma, a lei penal deve estar em conformidade com o princípio da legalidade, devendo ser formulada e aplicada de maneira a controlar os interesses coletivos de forma justa e igualitária, independentemente da posição social, raça, gênero ou qualquer outra característica pessoal. Nesse sentido, dispõe Moraes (2005, p. 65):

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações sem razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Assim, na aplicação do direito penal deve-se observar a legalidade e a igualdade, pois a sua função é garantir que o sistema de justiça criminal seja justo, equitativo e respeitoso aos direitos humanos. Portanto, a seletividade é o tratamento

mais rigoroso a certos grupos ou crimes, situação esta, que abala a confiança na justiça e perpetua as desigualdades.

De acordo com Paulo Queiroz, o sistema penal, tanto na criação das leis (criminalização primária) quanto na sua aplicação e execução (criminalização secundária), seleciona sua clientela de forma arbitrária e tende a se concentrar nos setores mais vulneráveis da sociedade, notadamente entre os mais desfavorecidos economicamente. Esse processo de seleção de pessoas para prisão está intrinsecamente ligado à lógica funcional do sistema capitalista de produção, onde o acesso aos bens e à riqueza ocorre de maneira inevitavelmente desigual. O autor destaca que o direito, e especialmente o direito penal, reflete uma contradição fundamental entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos. A igualdade formal, na realidade, serve como um instrumento de legitimação das profundas desigualdades materiais. Isso ocorre devido à conexão funcional entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a evolução da formação econômica (QUEIROZ, 2012, *apud* DIAS, 2018).

A conclusão do autor destaca uma preocupação relevante relacionada à composição da população carcerária, que muitas vezes é composta predominantemente por membros da classe mais baixa, incluindo negros, analfabetos e economicamente desfavorecidos. Essa situação não é resultado do acaso, mas sim de uma aplicação desigual das leis, que, em alguns casos, pode refletir desigualdades materiais profundas em uma sociedade capitalista (MOREIRA *et. al.*, 2019).

Desse modo destaca-se Vieira (2021, p.13):

Dessa forma, compreende-se que o discurso isonômico no sistema penal pode ser uma falácia, posto que o Direito Penal, como meio do discurso de produção de poder, constitui uma provável predisposição a privilegiar os interesses das classes dominantes, na qual resguarda de sua intervenção, comportamentos e aspectos de seus integrantes, conduzindo, assim, o processo de criminalização para condutas típicas de classes sociais subalternas, isto é, dos socialmente marginalizados.

Com isso, entende-se que a criminalização seletiva de certos comportamentos pode contribuir para a reprodução de desigualdades sociais, uma vez que a punição desigual pode dificultar a mobilidade social e perpetuar ciclos de marginalização.

Ainda pode-se mencionar, sobre a forma em que o poder político, e econômico, em alguns casos, possuem o poder de influenciar a maneira como os casos criminais são tratados. Com isso, a pressão política e econômica pode afetar a investigação, o julgamento e a punição, ocasionando a impunidade em relação a crimes cometidos por políticos, empresários e outras pessoas influentes (LIMA, 2015).

Portanto, é evidente o desrespeito à Constituição Federal e à Declaração Universal de Direitos Humanos, quando o princípio da igualdade perante a lei não é devidamente observado, considerando as situações em que alguns crimes são cometidos de forma flagrante, no entanto o sistema de justiça pode ser tendencioso em favor das classes mais privilegiadas (OLIVEIRA, 2016).

3.2 O DIREITO PENAL COMO PROTEÇÃO DA IDEOLOGIA ECONÔMICA

Assim, é possível observar o direito como uma ideologia e a expressão de ideias predominantes, pode-se analisar a perspectiva da ótica econômica e do controle social, com o intuito de revelar a verdadeira natureza dos "presos". É importante ressaltar que os grupos economicamente dominantes estão inseridos no poder estatal, sendo que o processo legislativo, ao qual o direito penal está vinculado, acaba por servir aos interesses desses grupos econômicos em vez de cumprir suas verdadeiras funções (GONÇALVES; ARAÚJO; SANTANA, 2010).

Segundo os autores Gonçalves, Araújo e Santana (2010), um exemplo dessa postura ideológica pode ser observado no Código Penal de 1890, que punia até mesmo as greves dos trabalhadores privados. Além disso, o Código Penal de 1940, em vigor atualmente, ampliou a proteção ao patrimônio, classificando a maioria dos crimes contra o patrimônio como ação penal pública, demonstrando um interesse público nessa área. O artigo 100 do Código Penal atual estabelece que, em regra, a ação penal é pública e incondicionada à representação. No entanto, alguns crimes contra a pessoa e contra o bem público dependem de representação ou são de ação penal privada, como é o caso do crime de ameaça (art. 147), da honra praticada contra funcionário público (art. 138 a 140), dos crimes contra a dignidade sexual (art. 213 a 221) e de abuso de autoridade (art. 2º da Lei 4.898/65). Com a promulgação

da Lei 9.099/95, o crime de lesão corporal simples e culposo passou a depender de representação, conforme o artigo 88 da lei.

Assim, nosso Legislador impõe a necessidade de discutir uma questão importante no campo do direito penal, que envolve a necessidade de representação da vítima em alguns casos de crimes contra a pessoa, em contraposição aos crimes contra o patrimônio, que muitas vezes não exigem tal representação (GONÇALVES; ARAÚJO; SANTANA, 2010).

Nesse sentido, a justificativa para essa diferença reside na ideia de que a proteção do patrimônio é considerada de interesse público fundamental, e o Estado tem a obrigação de agir independentemente da vontade da vítima, a fim de manter a ordem social e a segurança pública.

Essa opção do legislador demonstra sua incoerência quando se colocam alguns exemplos práticos. Imagine-se alguém, que, ao se deslocar a um depósito de lixo para se desfazer de algum objeto que esse reputa como desnecessário, e durante o seu trajeto acabe por ser o mesmo subtraído. Para a vítima, esse fato não possui nenhuma relevância, já que pretendia se desfazer do mesmo. Porém, para o Estado, existe o crime de furto capitulado no artigo 155 do CP e deve ser o mesmo punido, já que se trata de ação penal pública incondicionada, por ser o bem jurídico classificado como indisponível pela legislação penal. Se no caminho de volta, é a vítima, mediante ameaça, submetido a alguma prática sexual que deixa totalmente transtornada, outro será o entendimento da lei (BERNARDES, 2005, p.106).

No sistema privado, particularmente no campo do direito civil, o patrimônio é classificado como disponível, significando que pode ser transferido ou transacionado. Já a integridade física e moral dos indivíduos são consideradas indisponíveis, ou seja, são direitos absolutos que afetam todas as pessoas (GONÇALVES; ARAÚJO; SANTANA, 2010).

Segundo a opinião de Helton Fonseca (2005, p. 108), o direito civil, ao tornar o patrimônio disponível, age de acordo com os princípios do capitalismo, nos quais o patrimônio se torna um objeto de consumo sujeito a compra, venda, locação, doação e outras ações que fazem parte do acúmulo de capital. O direito penal, por sua vez, considera o patrimônio como indisponível, complementando o direito civil ao protegê-lo contra ameaças, garantindo a defesa plena e irrenunciável do direito de propriedade pelo Estado, o qual só pode ser modificado de acordo com as regras estabelecidas na legislação civil.

Dessa forma, o direito penal atua para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas pelo direito civil, usando sanções penais como meio de garantir a conformidade com essas normas.

Assim sendo, o sistema penal atua não para combater a criminalidade, mas sim para proteger a ideologia econômica. A situação das prisões está inserida nesse contexto, já que os detentos são, geralmente, indivíduos economicamente excluídos da sociedade, que muitas vezes, devido à sua vulnerabilidade, acabam cometendo crimes.

3.3 A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO

A teoria da criminalidade de colarinho branco, criada pelo sociólogo norte-americano Edwin Hardin Sutherland na década de 1940, representou uma relevante modificação no entendimento da criminalidade. Antes dessa teoria, a ideologia predominante era a de que a criminalidade estava principalmente associada à classe social mais baixa, e a solução seria a criação e a aplicação de políticas públicas que combatessem a pobreza e as desigualdades (COSTA, 2017).

Entretanto, Sutherland desenvolveu uma visão inovadora ao concluir que a criminalidade não seria exclusivamente uma problemática das classes sociais mais baixas. Assim, criou o termo "criminalidade de colarinho branco" utilizado para retratar crimes cometidos por indivíduos com alto poder aquisitivo e influência, como os que ocupavam posições de destaque em empresas e instituições reconhecidas (COSTA, 2017).

Nesse sentido, essa teoria destacou a importância de analisar a criminalidade em todos os estratos sociais e alertou sobre a necessidade de responsabilizar também aqueles que ocupam posições de poder na sociedade. Com isso, a criminalidade de colarinho branco é agora uma área de estudo com grande relevância na criminologia com diversas implicações importantes para o sistema de justiça e políticas de regulamentação (COSTA, 2017).

Assim, observa-se a discrepância na percepção da criminalidade e nos danos financeiros associados a diferentes tipos de crimes. Embora a criminalidade contra o patrimônio, como furto e roubo, muitas vezes receba mais atenção e tenha um número significativo de casos relatados e punidos, os crimes de colarinho branco

podem resultar em prejuízos financeiros muito maiores, mesmo que apenas uma pequena parcela deles seja investigada e punida (MAZONI; FACHIN, 2012).

Com isso, na visão de Santos (1981), a formação do capitalismo repercutiu na criminalidade e no sistema penal, o que evidenciou a desigualdade na aplicação da lei com base na classe social e a evolução das práticas legais ao longo do tempo. Isso ressalta a complexa relação entre a estrutura social, a criminalidade e a repressão penal.

Considerando o pensamento de Martini (2007), a seletividade da norma penal é uma questão complexa e controversa que envolve a análise das diferenças nas penas e na aplicação da lei para diferentes tipos de crimes. Portanto, ela levanta questões importantes sobre os valores e prioridades da sociedade e sobre como o sistema penal deve tratar diferentes tipos de comportamento criminoso.

Martini (2007) observa a seletividade da norma penal na legislação brasileira, exemplificando a disparidade nas penas estabelecidas para crimes contra o patrimônio público e privado. Ele destaca que o crime de roubo é punido de forma mais severa em comparação com a sonegação fiscal. Essa discrepância leva à conclusão de que, aos olhos da sociedade brasileira, cometer um roubo sob ameaça é considerado um delito mais grave do que sonegar quantias significativas em impostos, embora o roubo cause prejuízos materiais à vítima, enquanto a sonegação pode afetar muitas vidas ao privar recursos que seriam destinados a políticas públicas.

A partir disso, entende-se que o crime de sonegação fiscal pode ocasionar grandes impactos negativos para a sociedade, considerando a possibilidade de afetar recursos que seriam destinados a políticas públicas, como saúde e educação. No entanto, esses crimes às vezes são punidos com penas mais leves em comparação a crimes de natureza patrimonial.

Conforme a análise de Sutherland (1940), a criminalidade de colarinho branco pode ser descrita de maneira geral, o que também se aplicaria à criminalidade da classe baixa. As diferenças entre os crimes cometidos por essas duas classes são, em grande parte, incidentais em vez de essenciais para a natureza da criminalidade. A principal distinção ocorre na aplicação das leis penais. Os crimes da classe baixa são frequentemente alvo de ações legais conduzidas por policiais, promotores e juízes, com penalidades que incluem multas, prisão e até mesmo pena de morte. Em contraste, os crimes da classe alta geralmente não resultam em ações oficiais ou

processos judiciais civis, mas são tratados por fiscais e órgãos administrativos, que podem impor sanções na forma de advertências, ordens para cessar atividades e, em casos extremos, multas ou pena de prisão. Portanto, os indivíduos envolvidos em crimes de colarinho branco são segregados administrativamente dos demais e, em grande medida, não são considerados verdadeiros criminosos por eles próprios, pelo público em geral ou pelos estudiosos da criminologia.

Nesse contexto, nota-se que os crimes da classe baixa são punidos através de penas de multa, prisão e até pena de morte, já os crimes de colarinho branco tendem a ser abordados de maneira administrativa, com ações de fiscalização e sanções que podem incluir advertências, ordens de cessação de atividades e, em casos extremos, multas ou penas de prisão.

Um ponto relevante segundo Sutherland (1940), é que a origem e o desenvolvimento de criminosos de colarinho branco, e criminosos da classe baixa, inicialmente são baseados nas diferenças socioeconômicas, no entanto, o processo pelo qual esses indivíduos se tornam criminosos compartilha semelhanças fundamentais. Assim, veja-se:

Aqueles que se tornam criminosos de colarinho branco, na maioria das vezes, iniciam suas carreiras em bons bairros e lares, são graduados em universidades com algum idealismo e, com pouca escolha por parte deles, participam de certas situações negociais em que a criminalidade é praticamente um costume e são introduzidos naquele sistema de comportamento como em qualquer outro costume. Os criminosos da classe baixa geralmente começam suas carreiras em bairros e famílias decadentes, encontram delinquentes disponíveis de quem adquirem as atitudes e técnicas do crime ao se associar com aqueles e em segregação parcial de pessoas que respeitam a lei (SUTHERLAND, 1940, p. 10).

Assim, entende-se que em ambos os casos, a socialização desenvolve um papel crucial no surgimento de indivíduos criminosos, sendo que pode ocorrer a normalização do crime em diferentes meios sociais, e nisso consiste a complexidade das formas de prevenção e intervenção dessas práticas.

Portanto, o desenvolvimento da criminalidade de colarinho branco, torna evidente que há uma parcela significativa da sociedade envolvida em atividades criminosas, no entanto devido à falta de denúncias, prevalece a impunidade, o que reforça fortemente a teoria de que o Direito Penal igualitário está longe de ser realidade para a população (COSTA, 2017).

3.4 ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL POR TIPOS DE CRIMES

Considera-se que o sistema atual é excludente, não havendo uma proteção ou punição igual para todos os indivíduos. Essa exclusividade é facilmente perceptível ao analisar a população carcerária. Sobre esse assunto, Vera Regina Andrade afirma que:

a clientela do sistema penal é constituída, de forma consistente, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos estratos sociais mais baixos" e ressalta que isso "é resultado de um processo altamente seletivo e desigual de criminalização de 'pessoas' dentro da população total, a qual é classificada como criminosos (ANDRADE, 2003, p. 52).

Na mesma linha de pensamento, Alessandro Baratta (2013) argumenta que a suposta igualdade da legislação penal é um mito, visto que nem todas as pessoas que apresentam comportamentos antissociais e violam normas têm as mesmas chances de se tornarem sujeitos do processo de criminalização, tampouco sofrem as mesmas consequências. De acordo com o autor, a lei penal não é aplicada de forma igualitária para todos, e o estatuto de criminoso é distribuído de maneira desigual entre os indivíduos, assim segue:

A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como o direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal menos desigual que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência (BARATTA, 2013, p. 162).

Nessa toada, entende-se que o problema do encarceramento em grande escala e as condições desumanas nas prisões são questões amplamente reconhecidas na sociedade. Assim, o sistema carcerário em muitos países enfrenta uma série de desafios e críticas, como a superpopulação carcerária, as condições desumanas, as desigualdades raciais e sociais, e os custos financeiros elevados (SOUZA, 2018).

De acordo com o "Mapa do Encarceramento: os Jovens do Brasil" divulgado pela Secretaria Geral da Presidência da República, elaborado pela pesquisadora Jacqueline Sinhoretto com base nos dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Ministério da Justiça, os crimes contra o patrimônio e relacionados às drogas constituem as causas mais frequentes de prisões,

perfazendo aproximadamente 70% das razões para a detenção, sendo que o aumento dessas ocorrências é atribuído à prisão de jovens, indivíduos negros e mulheres (SOUZA, 2018).

Dessa forma, pode-se afirmar que o sistema penal não trata todos os indivíduos e crimes de maneira igual, visto que muitas vezes se orienta por estereótipos e tende a ser mais severo com pessoas de classes sociais mais baixas (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008).

Assim, nota-se que pessoas de grupos marginalizados e de classes sociais mais baixas têm maior probabilidade de serem criminalizadas, sendo que a criminalização não afeta apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também aqueles que têm qualquer associação com eles. Logo, a seletividade do sistema penal pode criar uma lista de suspeitos permanentes, onde certos grupos ou comunidades são rotineiramente monitorados e tratados como potenciais criminosos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008).

Segundo dados do Mereles (2023), a prisão de pessoas negras é significativamente mais alta quando comparada aos brancos detidos no sistema carcerário. As estatísticas revelam que 60% dos indivíduos atualmente encarcerados são negros, provenientes de baixa renda e com baixo nível de escolaridade. Além disso, os dados mostram que as pessoas negras são as que têm mais chances de serem presas por tráfico de drogas e as que têm menos êxito na audiência de custódia.

Com base na avaliação dos dados realizada, podemos indicar que os delitos com maiores taxas de encarceramento são os delitos de roubo/furto e tráfico de drogas. Como também, verifica-se que tais delitos são os mais cometidos pela população em situação de vulnerabilidade, justamente por proporcionarem acesso a recursos financeiros, visando diminuir a desigualdade social.

Assim, destaca-se a ênfase que é atribuída na perseguição de crimes como roubo e tráfico de drogas, muitas vezes em detrimento de outros delitos, e como essa ênfase está frequentemente ligada a uma tentativa de excluir socialmente certos grupos de pessoas.

Considerando ainda, os crimes econômicos, os crimes ambientais e outros delitos que podem ter impactos igualmente prejudiciais, mas muitas vezes recebem menos atenção do sistema de justiça. Com isso, na área da justiça criminal

argumenta-se que é necessário repensar as prioridades e políticas de aplicação da lei.

Portanto, faz-se necessário incluir uma abordagem mais equitativa e eficaz, com foco na prevenção, reabilitação e na abordagem das causas subjacentes do crime, em vez de simplesmente na punição, enquanto abordam as raízes profundas da criminalidade.

Nos presídios federais, que teoricamente poderiam representar a principal população de crimes de colarinho branco, a pesquisa demonstra que em relação à escolaridade, a maioria dos detentos (45%) não concluiu o ensino fundamental, enquanto apenas 14% têm o ensino médio completo, e menos de 1% possui ensino superior. Além disso, em termos de distribuição de crimes, 30% dos registros se relacionam ao tráfico de drogas, 22% a roubos e furtos, e 16% a homicídios. Quando se trata da escolaridade geral da população prisional brasileira, a pesquisa revela que 75% dos detentos não chegaram ao ensino médio, e menos de 1% têm graduação. Isso sugere uma seletividade com base na posição social das pessoas, já que o acesso ao conhecimento está diretamente relacionado à classe econômica do indivíduo (SOUZA, 2018).

Desta feita, afirma-se que a existência de um ciclo de impunidade para crimes direcionados à classe dominante e o aumento de desigualdade social, que por sua vez contribui para o aumento de crimes cometidos pela classe desfavorecida, aponta para uma dinâmica preocupante e muitas vezes discutida em discussões sobre justiça social e criminalidade.

Muitas vezes, indivíduos ou instituições da classe dominante têm maior influência e recursos para evitar serem responsabilizados por ações ilegais ou antiéticas, visto que a classe desfavorecida enfrenta desafios econômicos, educacionais e de acesso a recursos básicos, bem como a falta de oportunidades e a desigualdade econômica podem empurrar algumas pessoas para o crime como uma forma de sobrevivência ou de busca por uma vida melhor.

4 A DECADÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL ATUAL

Nesse contexto, a ressocialização é uma abordagem que enfatiza principalmente, a reintegração social. Sendo assim, o sistema penal não foca somente na punição, mas também em proporcionar a reabilitação, visando a digna reintegração do infrator, para que se torne um indivíduo que contribua positivamente para a sociedade (VIEIRA, 2021).

De acordo com Molina (1998), o modelo ressocializador busca minimizar, na medida do possível, os efeitos negativos associados à punição, através de melhorias significativas em seus procedimentos de cumprimento e execução. Além disso, ele sugere uma intervenção positiva nos condenados, que não visa estigmatizá-los com marcas permanentes, mas sim capacitá-los para reintegrar-se na sociedade de maneira digna e ativa, sem sofrer traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Dessa maneira, destaca-se a necessidade do desenvolvimento e da aplicação de meios que proporcionem melhorias nas condições de cumprimento das penas, visando proporcionar um ambiente mais propício à reabilitação e à reintegração social dos condenados.

Nesse sentido, verifica-se que a ressocialização, é o processo pelo qual o sistema penal busca reabilitar os indivíduos condenados. No entanto, a ressocialização também levanta questões mais amplas sobre a filosofia subjacente ao sistema penal, incluindo, se o foco principal deve ser a punição ou a reabilitação (VIEIRA, 2021).

Esses déficits que a pena de prisão possui são originadas de diversos aspectos, como a violação dos direitos humanos, o superencarceramento e a falta de orçamento, fazendo com que esses fatores transformem o que era para ser uma reabilitação, em um castigo desumano (PUGLIA, 2022, p. 19).

Á vista disso, compreende-se que são diversos os desafios e problemas associados à pena privativa de liberdade, considerando fatores como o superencarceramento, o qual pode levar a condições insalubres e perigosas nas prisões, bem como à falta de recursos para programas de reabilitação que podem dificultar a implementação de programas eficazes de educação, treinamento profissional, tratamento de vícios e serviços de saúde mental.

Nesse sentido, nota-se que a superlotação carcerária é uma questão extremamente séria no sistema penal brasileiro, visto que pode tornar inviável a separação de detentos conforme a gravidade dos crimes que cometeram, assim, essa convivência entre diferentes níveis de criminalidade pode dificultar a execução de programas de reabilitação eficazes, uma vez que as necessidades e os riscos de cada grupo podem ser significativamente diferentes (PUGLIA, 2022).

Além disso, conforme o relatório feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2019, o país alcançou sua maior lotação de presos pouco antes do início da pandemia, em 31.12.2019, com um aumento de 90% do total de inclusões realizadas, em relação ao mesmo período de 2018. Este considerado o maior número de inclusões feitas em um ano desde a fundação do Sistema Penitenciário Federal (SPF) em 2006 (PUGLIA, 2022, p. 21).

Dessa forma, conforme o entendimento de Greco é necessário reconhecer que, mesmo que a prisão seja vista como uma medida necessária para lidar com o crime, torna-se fundamental que o sistema prisional seja concebido e administrado de forma apropriada, a fim de minimizar o impacto negativo sobre os detentos.

É importante ressaltar que atualmente o modelo ressocializador se mostrou ineficaz, com a comprovação de sua falência por meio de pesquisas empíricas que identificaram as limitações estruturais e os resultados insatisfatórios alcançados pelo sistema carcerário em relação ao seu propósito de ressocialização (BARATTA, 1997).

Com isso, segundo Vieira, destaca-se a visão da Criminologia Crítica, a qual sustenta questionamentos com relação à eficácia da prisão como instituição e destaca a importância de considerar as questões estruturais da sociedade capitalista quando se trata de lidar com o crime e os infratores.

Assim, de acordo com Martins (2013), deve-se considerar que a questão da reincidência é outro fator preocupante, visto que é influenciada tanto por fatores sociais, como pessoais e econômicos, sendo assim, ela não se justifica exclusivamente no fracasso da pena privativa de liberdade. No entanto, para reduzir a reincidência de forma eficaz, medidas devem ser adotadas, para que no período de prisão, sejam proporcionadas condições de oportunidades de emprego, programas de reabilitação eficazes e esforços de prevenção do crime.

Dentro da instituição carcerária há uma diferença entre o pessoal e os internos, sendo atribuído ao primeiro um caráter de superioridade em

relação ao segundo, situação que o faz sentir-se inferior, e afasta mais uma vez a proposta ressocializadora da pena. Entre estas explicações, ainda há a questão atinente à passividade do recluso quando integrante do sistema penitenciário, este se submete as regras impostas pela administração, e todas as suas necessidades, desde as básicas, dependem da instituição para que haja a realização. Este não possui iniciativa própria e se subordina totalmente ao sistema, novamente o fracasso da ressocialização emerge através da prisão (MARTINS 2013, p. 50).

Dessa forma, afere-se que a comunicação entre o pessoal da instituição e os detentos, pode assumir um papel significativo na melhoria do ambiente prisional, visando o reconhecimento da dignidade dos detentos, no sentido de oferecer oportunidades para que eles se preparem para um retorno à sociedade de forma mais positiva e produtiva.

Desse modo, elucidativo o teor do julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320 / RS pelo Plenário da Suprema Corte, o qual reconheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, fixando a possibilidade jurídica de o apenado cumprir a pena em regime aberto ou em prisão domiciliar quando constatada a falta de estabelecimento penal compatível com a parte dispositiva da sentença condenatória – pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto ou em regime aberto (CORREIA, 2017, p. 51).

Com isso, entende-se que o gerenciamento ineficaz do sistema carcerário, é uma das causas para a superlotação, e para a falta de recursos e condições adequadas nas prisões, logo essa situação pode influenciar as decisões judiciais com relação à concessão de prisões domiciliares.

Diante disso, nota-se que a relação entre o sistema penal e a estrutura social, particularmente em relação à marginalização e à criminalização das classes sociais mais baixas é questão amplamente discutida na criminologia e na sociologia, que destaca a forma que fatores sociais, econômicos e culturais desempenham um papel significativo na perpetuação do crime.

4.1 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Criado pela corte Constitucional da Colômbia em 1997, o ECI busca, em colaboração com várias entidades governamentais, combater situações resultantes de deficiências estruturais nas políticas públicas adotadas pelo Estado. Assim, o Estado de Coisa Inconstitucional pode ser empregado no contexto brasileiro como

meio de abordar a flagrante negligência que é dirigida aos direitos fundamentais no sistema prisional do país (PUGLIA, 2022).

Refere-se ao julgamento da medida cautelar na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n. 347, conduzida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Emitida em 2015, a decisão teve repercussões significativas sobre a população carcerária do Brasil, influenciando a sua condição de vida de maneira abrangente. Dessa forma, a decisão referente à medida cautelar na ADPF 347 reconheceu a existência, no presente momento, de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro (TALON, 2019).

Nessa ADPF, que envolve providências relativas à problemática carcerária no Brasil, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão histórica em 2015. Nessa decisão, concedeu parcialmente a medida cautelar e determinou várias ações a serem implementadas, como a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo o território nacional. O julgamento, que teve o Ministro Marco Aurélio como relator, estabeleceu que existe uma situação de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, caracterizando um "litígio estrutural".

Assim, trouxe à tona as condições precárias e desumanas existentes nos presídios brasileiros. Os impactos dessa decisão se fizeram sentir em 2020, em razão da emergência do novo Coronavírus, que exigiu a garantia da integridade física e moral dos detentos durante a pandemia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que a utilização da técnica de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é viável, desde que sejam atendidos os alguns critérios.

Primeiramente, considera-se a ocorrência de uma violação massiva e generalizada dos direitos fundamentais de um número substancial de pessoas, como também a demora prolongada das autoridades em cumprir suas obrigações de assegurar e promover os direitos;

Nesse sentido, a superação das violações de direitos exige a implementação de medidas complexas por diversos órgãos, envolvendo mudanças estruturais que podem incluir a alocação de recursos públicos, revisão das políticas públicas existentes ou a criação de novas políticas, entre outras ações. Assim como o risco de sobrecarga do sistema judiciário, caso todos os afetados por violações de direitos busquem individualmente o Poder Judiciário (SEIXAS, s.d).

Antes de discutir a aplicabilidade do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nos presídios, é fundamental compreender os pré-requisitos que devem ser satisfeitos para que uma situação seja considerada como tal: i) a ocorrência maciça e generalizada de violações de direitos fundamentais; ii) a existência de uma falha estrutural do Estado que não apenas possibilita essas violações, mas também as intensifica; e iii) a necessidade de superar esse estado inconstitucional, o que implica mudanças nas estruturas existentes e a implementação de novas estruturas, envolvendo medidas variadas e multidisciplinares, com a colaboração de diversos órgãos (PUGLIA, 2022).

Assim, sobre os pressupostos essenciais para ser considerado um ECI, a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais é uma característica que se refere a violações que podem ocorrer em várias áreas, como condições carcerárias, acesso à saúde, educação, segurança e outros direitos fundamentais, já a falha estatal estrutural implica que as violações de direitos não são incidentes isolados, mas decorrem de problemas sistêmicos e estruturais no funcionamento do Estado, e a superação do ECI, se refere a mudanças nas estruturas existentes, a implementação de novas políticas e ações coordenadas por múltiplos órgãos governamentais.

O que se constata atualmente no país é que, quando uma pessoa é reclusa, ela não só dá início ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pelos crimes cometidos, mas também se torna vítima de diversas violações de direitos garantidos por normas nacionais e internacionais. A punição estatal acaba se transformando em um castigo devido à falta de respeito pela sua vida e dignidade. É inquestionável que a pessoa presa se encontra em um estado de restrição de direitos, mas esse estado de forma alguma engloba ou justifica a limitação ou até mesmo a privação de outros direitos fundamentais (CARDOSO; SCHOEDER; BLANCO, 2015).

Assim, um exemplo em que foi possível observar a atuação da Corte Colombiana em relação à aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional foi no caso da superlotação de suas penitenciárias, na Sentença de Tutela 153, de 1998. Nessa ocasião, constatou-se que devido à superlotação das instalações prisionais, os detentos não desfrutavam sequer de condições mínimas para uma vida digna na prisão, deixando claro que os prisioneiros tinham o direito de serem mantidos em alojamentos com condições decentes. No entanto, a aplicação desse instituto em

relação ao sistema prisional colombiano não obteve sucesso, o que tem gerado várias dúvidas quanto à sua aplicação no sistema carcerário brasileiro (DANTAS; ALVES; 2021).

A falência do sistema prisional brasileiro em nível constitucional pode ser percebida de várias formas. Por exemplo, é proibido aplicar tortura, tratamento humilhante ou degradante, ações que violem a integridade física e psicológica do detento, bem como colocar pessoas de diferentes sexos, idades e necessidades em um mesmo espaço. Além disso, dificulta-se o acesso pleno à justiça e reconhece-se a presunção de inocência até que haja um julgamento final e uma sentença penal condenatória. No entanto, a maior parte do sistema prisional brasileiro desrespeita todos esses comandos, funcionando abaixo do que a lei determina, tornando-se um ambiente propício para alimentar o comportamento criminoso do preso. Isso ocorre devido à falta de organização e segurança nessas instalações, em vez de reprimir e reintegrar o indivíduo à sociedade (TEIXEIRA *et al.*, 2022).

Dessa maneira, contanto que haja uma colaboração entre as ações legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais e com a atuação das autoridades públicas de forma conjunta, será possível suavizar a situação e, quem sabe, até reverter ao longo dos anos. Nesse sentido, tornou-se importante o debate sobre esse assunto, especialmente no âmbito público, considerando que a solução desse problema envolve não apenas o poder judiciário, mas também, o executivo, legislativo e a sociedade. Reconhecer inicialmente os problemas e as falhas estruturais desse sistema é um passo essencial para traçar novos rumos que consigam "interromper" as feridas do sistema prisional brasileiro, mostrando que a prisão não deve ser encarada sob uma perspectiva puramente punitiva (TEIXEIRA *et al.*, 2022).

Da mesma forma, é importante incentivar a apresentação de demandas semelhantes por aqueles que têm legitimidade para fazê-lo, considerando que existem várias violações de direitos fundamentais que atendem aos requisitos de uma ação de estado de coisas inconstitucional. Por exemplo, o habeas corpus coletivo impetrado para proteger o direito das gestantes presas de amamentar. Sem dúvida, isso só será possível com a integração dos três poderes e da sociedade, na busca pela dignidade da pessoa humana e pela justiça em um Estado Democrático de Direito. Portanto, a partir desse contexto de violação generalizada dos direitos da

população carcerária brasileira, é crucial olhar através das grades das prisões no Brasil para observar a complexa dos direitos fundamentais (TEIXEIRA *et al.*, 2022).

Pode-se considerar como uma falha estrutural evidente, que piora o sistema prisional brasileiro, a seletividade do sistema de justiça criminal. Segundo informações do Ministério da Justiça (2014), o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. O referido relatório também destaca que o sistema prisional brasileiro é principalmente composto por indivíduos negros, com baixa escolaridade e renda, evidenciando os reflexos de uma sociedade desigual (SILVA, 2019).

A situação real das violações aos direitos fundamentais estabelecidos na constituição deve ser analisada à luz da responsabilidade política-criminal que permeia nosso sistema legal. É evidente que medidas mais extremas em relação à não prisão assustam as pessoas, porém é claro que o atual formato do sistema é falho e só aumenta ainda mais as questões sociais relacionadas à violência. Além disso, não se nota a intenção de ressocializar, apenas a de punir, desde que essa punição atinja somente uma parte da sociedade, frequentemente selecionada em áreas desfavorecidas, devido à completa ineficácia e omissão do Estado em relação às políticas públicas (SILVA, 2019).

O estado atual os cárceres diz da forma como a sociedade brasileira resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas, culturais, ou seja, pela via da exclusão, da neutralização, da anulação da alteridade. Diz da violência hiperbólica das instituições, criadas no projeto moderno para trazer felicidade às pessoas (discurso oficial), mas que reproduzem – artificialmente, embora com inserção no real – a barbárie que a civilização tentou anular. Diz da falácia dos discursos políticos, dos operadores do direito e da ciência (criminológica), sempre perplexos com a realidade e ao mesmo tempo receosos, temerosos, contidos, parcimoniosos frente às soluções radicais (anticarcerárias), pois protegidos pela repetição da máxima de prisão como solução necessária (CARVALHO, 2010, p. 256).

Portanto, o modelo de sistema prisional descrito trata os indivíduos como dispensáveis, não apenas os presos, mas sim todas as pessoas, exceto aquelas selecionadas para terem acesso a direitos como saúde, educação, segurança, trabalho e remuneração, lazer, meio ambiente saudável, entre outros fatores que deveriam ser essenciais para a formação da personalidade e qualidade de vida de todos (SILVA, 2019).

4.2 TEORIAS DESLEGITIMADORAS DA PENA

4.2.1 Teoria Agnóstica

A teoria agnóstica tem como base o estabelecimento de um conceito que limita o poder punitivo com base nos ideais dos estados de direito e de polícia. Essa teoria possui uma natureza negativa, pois nega qualquer função positiva atribuída à pena, como será demonstrado.

Deste modo, essa teoria busca descredibilizar os discursos oficiais que embasam a aplicação de punição criminal, com a finalidade de reduzir o poder punitivo do Estado e minimizar o sofrimento causado pela pena. Além disso, ela propõe deslocar o caráter jurídico da punição em detrimento de sua análise como um ato político, de maneira a atuar como um freio na política, delimitando as instâncias judiciais ou administrativas, com o objetivo de estabelecer segurança jurídica e maximizar o estado democrático de direito (CARVALHO *apud* BARRETO, 2008).

Nessa perspectiva, conforme mencionado, a teoria penal agnóstica costuma questionar a validade das doutrinas oficiais e explícitas que buscam fundamentos justificáveis para a imposição da pena, embora não negue o poder punitivo do Estado. (SOUZA, 2018).

Dessa maneira, podemos concluir que a teoria agnóstica da punição se volta para a transformação da finalidade do direito e do processo penal, baseada na negação dos discursos oficiais de retribuição e prevenção, na consagração da punição como um ato político, na análise diferenciada entre estado policial e estado de direito, e no direito do indivíduo de se opor à punição do Estado, visando garantir ao máximo os direitos fundamentais individuais e a mínima intervenção estatal (SOUZA, 2018).

Assim, destaca-se a fala de Zaffaroni:

Na criminologia de nossos dias, tornou-se comum a descrição da operacionalidade real dos sistemas penais em termos que nada a ver com a forma pela qual os discursos jurídico-penais supõe que eles atuem. Em outros termos, a programação normativa baseia-se em uma "realidade" que não existe e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma completamente diferente (ZAFFARONI, 2001, p. 12).

Assim, a teoria agnóstica da punição propõe uma revisão fundamental da forma como a sociedade encara a punição no sistema de justiça penal, buscando uma abordagem mais crítica e cuidadosa em relação aos direitos individuais, ao poder do Estado e à finalidade da punição. Ela convida a um debate sobre como a punição pode ser reformulada para melhor servir aos princípios de justiça e direitos humanos.

4.2.2 Teoria Materialista/Dialética

Essa teoria examina a realidade material, ou seja, como o mundo exterior pode influenciar nossas ideias e pensamentos. Logo, as soluções para as questões sociais estão intrinsicamente ligadas ao mundo em si.

Nesta perspectiva, as sociedades capitalistas contemporâneas, baseadas na relação entre capital e trabalho, evidenciam as reais funções do castigo e a correspondente retribuição, garantindo as relações sociais e a supremacia da classe dominante (SOUZA, 2018).

Essa teoria ressalta a compensação como um fenômeno social inerente às sociedades capitalistas, ou seja, atribui a função de compensação aos princípios materiais e ideológicos que sustentam essas sociedades. Ela se baseia na argumentação de que o sistema de produção influencia a forma como a punição é aplicada, estabelecendo uma conexão direta entre as relações produtivas e o sistema penal vigente, como exemplificado pela adoção de métodos punitivos que servem para explorar a força de trabalho, como foi o caso da escravidão por dívidas (SOUZA, 2018).

Michel Foucault, em sua obra "Vigiar e Punir," discute a relação entre o sistema penal e o poder, argumentando que o sistema penal desempenha um papel fundamental na manutenção do poder e da ordem social.

O autor argumenta que o sistema penal não serve apenas para punir crimes, mas desempenha uma função mais ampla na manutenção da ordem social e na promoção da "docilidade" e "utilidade" dos indivíduos. Em outras palavras, o sistema penal é uma ferramenta de controle social que visa moldar o comportamento das pessoas de acordo com as normas e valores da sociedade.

Assim como, defende que o sistema penal não trata todos os infratores da mesma maneira. Em vez disso, ele é usado de maneira seletiva para pressionar,

tolerar, excluir, neutralizar ou dar utilidade a diferentes grupos de pessoas. Logo, isso reflete a maneira como o poder é exercido de forma estratégica para manter o controle sobre a sociedade.

Portanto, essas ideias enfatizam que o sistema penal não é apenas uma resposta à criminalidade, mas também desempenha um papel fundamental na estrutura de poder da sociedade, considerando que o referido autor aborda a maneira como o poder é exercido, como o corpo e o comportamento são controlados e como o sistema penal é usado para manter a ordem social e a dominação da classe dominante.

Por outro lado, podemos concluir que as narrativas que embasam a desigualdade social e a opressão de classe utilizam o sistema punitivo como forma de justificar a correção ou neutralização do indivíduo, assim como a intimidação ou reforço jurídico da sociedade perante o sistema (SOUZA, 2018).

Nesse contexto, a ameaça de punição legal pode ser usada para intimidar a sociedade em geral e reforçar as normas e valores vigentes, criando ambiente onde as pessoas têm medo de desafiar as estruturas de poder existentes, contribuindo para a manutenção da opressão de classe.

Com isso, entende-se que o sistema penal muitas vezes reflete e perpetua desigualdades sociais, uma vez que as pessoas de grupos marginalizados, como minorias étnicas e econômicas, têm mais probabilidade de serem presas e condenadas.

Bem como, o sistema penal pode ser usado para reforçar narrativas ideológicas que legitimam a desigualdade social. Sendo assim, essa perspectiva crítica enfatiza a importância de se examinar o sistema penal não apenas como uma resposta ao crime, mas também como parte integrante de estruturas de poder mais amplas que perpetuam a desigualdade social e a opressão (SOUZA, 2018).

4.3 O DESENVOLVIMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO CENTRAL DO SISTEMA PENAL

A perspectiva da criminologia contemporânea, muitas vezes se concentra em entender o crime não apenas como um ato individual isolado, mas como um fenômeno complexo que está enraizado em fatores sociais, econômicos e comunitários (VIEIRA, 2021).

Assim, muitos estudos criminológicos destacam que o crime pode ser resultado de fatores sociais, como desigualdade econômica, falta de acesso a oportunidades educacionais e econômicas, discriminação, segregação, entre outros. Portanto, abordar esses fatores subjacentes é fundamental para a prevenção do crime.

Nesse sentido, as estratégias de prevenção do crime muitas vezes envolvem a colaboração ativa entre a comunidade, as autoridades locais e organizações da sociedade civil. Assim, isso pode incluir programas de policiamento comunitário, projetos de desenvolvimento social e iniciativas que promovem a coesão comunitária e a resolução pacífica de conflitos (VIEIRA, 2021).

Com isso, a ressocialização desempenha um papel importante na prevenção do crime, ao ajudar os indivíduos a se reintegrarem com sucesso na sociedade após cumprir pena, a comunidade contribui para a redução da reincidência criminal.

Portanto, ao reconhecer que o crime é muitas vezes um problema comunitário e social, a abordagem à prevenção do crime se expande para além da aplicação da lei e da punição. Pois busca resolver as causas subjacentes e promover uma convivência social saudável, construindo comunidades mais seguras e coesas. Sendo isso, fundamental para a construção e manutenção de um Estado democrático de direito que promove os direitos e a segurança de todos os seus cidadãos (VIEIRA, 2021).

Portanto, a abordagem à prevenção do crime busca resolver as causas subjacentes e promover uma convivência social saudável, construindo comunidades mais seguras e coesas, visto que isso é fundamental para a construção e manutenção de um Estado democrático de direito que promove os direitos e a segurança de todos os seus cidadãos.

É possível mencionar que os indivíduos que têm passagem pelo sistema prisional enfrentam uma série de desafios significativos ao tentar ingressar no mercado de trabalho após sua libertação. Esses desafios podem ser resultado de vários fatores, incluindo estigma social, falta de habilidades e experiência profissional, bem como restrições legais (SOUZA, 2018).

Logo, o estigma associado à prisão pode levar a preconceito e discriminação por parte dos empregadores, que podem hesitar em contratar alguém com antecedentes criminais, independentemente de sua capacidade de desempenhar o trabalho.

Com isso, considera-se que muitos ex-detentos não possuem um histórico de emprego estável ou experiência profissional significativa, assim pode tornar ainda mais difícil encontrar emprego, o que pode ser explicado pela falta de educação formal, como a ausência do ensino fundamental completo (SOUZA, 2018).

Além disso, existem alguns lugares, que possuem restrições legais que proíbem certos ex-presidiários de trabalhar em determinadas ocupações ou setores, como serviços de segurança, educação ou cuidados de saúde, o que se caracteriza também como uma barreira na busca de emprego.

Assim, a atual situação do sistema prisional brasileiro e a falta de eficácia na garantia dos direitos e na ressocialização dos presos no Brasil é uma questão importante nesse contexto, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de fato estabelece princípios e direitos fundamentais que devem ser aplicados no sistema prisional, incluindo o respeito à integridade física e moral dos detentos. No entanto, a realidade nas prisões brasileiras, assim como em muitos outros países, apresenta sérios desafios e problemas (SOUZA, 2018).

Como já mencionado, um dos desafios é a superlotação, que leva a condições precárias, como também a violência e o abuso que é problema recorrente em muitos presídios brasileiros, tanto entre detentos quanto envolvendo funcionários prisionais, ainda, a falta de oferta de programas eficazes de reabilitação e ressocialização nas prisões, o que dificulta a preparação dos detentos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após a liberação.

Dessa feita, a reforma do sistema prisional é uma questão complexa e desafiadora que envolve não apenas a garantia de direitos, mas também mudanças estruturais e culturais. Logo, muitos especialistas e ativistas têm defendido a necessidade de reformas significativas no sistema penal brasileiro, incluindo investimentos em alternativas à prisão, programas de reabilitação e ressocialização, melhoria das condições carcerárias e reformas legislativas (SOUZA, 2018).

Portanto, a busca por soluções para os problemas do sistema prisional deve ser contínua e envolver a participação de várias partes interessadas, incluindo o governo, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral, a fim de garantir que os direitos humanos dos detentos sejam respeitados e que haja uma verdadeira busca pela ressocialização e prevenção da reincidência criminal.

De maneira geral e mais simplificada, a prevenção delitiva pode ser entendida como o conjunto de ações que buscam evitar ou reduzir a ocorrência de crimes. No

entanto, é importante buscar uma definição mais precisa a partir de perspectivas científicas. Sob uma abordagem mais técnica, a prevenção abrange todas as políticas sociais que têm como objetivo a prevenção ou a redução da criminalidade. Para outros segmentos da literatura especializada, a prevenção criminal engloba todos os esforços, tanto públicos quanto privados, destinados a evitar a prática de crimes. Há também quem argumente que a prevenção delitiva se refere às medidas de política criminal, excluindo intervenções penais, cujo propósito, total ou parcial, é limitar a possibilidade de surgimento do crime (VIANA, 2018).

Dito isso, a definição de prevenção de crimes pode ser variável, dependendo da perspectiva e do contexto em que é abordada. Existem múltiplas abordagens e definições conceituais para a prevenção do delito, refletindo sua importância essencial para a sociedade. As estratégias para atingir esse objetivo podem abranger desde políticas sociais até intervenções diretas no sistema de justiça criminal.

No que diz respeito a essa abordagem, é importante destacar a existência de três modelos de prevenção: prevenção primária, prevenção secundária e prevenção terciária. A prevenção primária se caracteriza pela implementação de ações indiretas de prevenção, cujo propósito é evitar que fatores externos se tornem impulsos para a prática de atos delituosos. Geralmente, envolve a realização de ações sociais por parte do Estado para garantir direitos sociais, como emprego, segurança e moradia (VIEIRA, 2021).

Assim, a prevenção primária concentra-se em evitar que o crime ocorra, em primeiro lugar, por meio de ações que abordam as causas subjacentes e os fatores de risco associados ao crime. Isso envolve a implementação de políticas sociais, econômicas e de segurança que visam criar um ambiente social mais saudável e seguro. Por exemplo, garantir o acesso a emprego, moradia, educação e serviços de saúde pode reduzir os fatores de risco que contribuem para o crime.

A prevenção secundária se concentra na identificação precoce e na intervenção com indivíduos ou grupos que já apresentam riscos elevados de cometer crimes, podendo incluir programas de intervenção com jovens em situação de risco, medidas de policiamento comunitário, direcionados a áreas de alta criminalidade e ações para identificar e tratar problemas de saúde mental em populações vulneráveis.

.A prevenção terciária se concentra em indivíduos que já cometeram crimes e visa evitar a reincidência, assim inclui programas de reabilitação de infratores, serviços de assistência social para ex-presidiários, educação dentro das prisões e outras medidas para garantir uma reintegração bem-sucedida na sociedade após a pena ter sido cumprida.

Assim, menciona Viana (2018, p. 382):

Aplicada após o fenômeno criminal, orientando os criminosos já punidos com o intuito de reduzir a sua reincidência. Trata-se, portanto, de uma prevenção orientada à ressocialização e, portanto, à população carcerária. Finalmente, nessa modalidade a prevenção está direcionada a um grupo determinado de criminosos. Como a prevenção secundária, a prevenção terciária é levada a cabo pela política criminal e pelo direito penal.

Diante do que foi exposto, observa-se que, visando à tranquilização da sociedade por meio do combate à criminalidade, é imprescindível enfrentar os meios que são responsáveis pelo surgimento dos atos criminosos.

4.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A punição é o objetivo central do crime, visto como uma transgressão de regras na qual o criminoso é estigmatizado. Além disso, uma justiça imparcial e igualitária e o Estado como vítima são características presentes na justiça penal contemporânea.

Conforme Zerh (2012),

a Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar das coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Assim, observa-se prontamente, por meio do conceito apresentado, que a Justiça Restaurativa desafia a supressão do conflito entre as partes envolvidas e fomenta um sentimento mais acentuado de democracia. Em ambos os conceitos,

tanto a vítima quanto o ofensor participam de maneira ativa e coletiva na solução dos conflitos, visando restabelecer, na medida do possível, os laços sociais.

A Justiça Restaurativa, em suma, busca criar um ambiente em que a sociedade possa sentir-se reparada e confiante na justiça, promovendo, assim, a consolidação da paz social. Nesse contexto, a vítima é resgatada, assumindo um papel ativo no enfrentamento do conflito, enquanto o responsável pela infração tem a oportunidade de expressar seus pensamentos e ponderar sobre seu comportamento (GRECO, 2020).

Por meio deste modelo de resolução autocompositiva, o transgressor tem a oportunidade de refletir sobre o seu comportamento e compreender efetivamente que cometeu um delito, além de internalizar e demonstrar, de forma genuína, sua disposição em reparar o dano causado. Como resultado, a vítima tem sua voz verdadeiramente ouvida e valorizada, saindo do processo de vitimização (GRECO, 2020).

Assim, a JR, como um método que se baseia no diálogo, na comunicação não violenta e no ouvir ativamente e com respeito, desempenha um papel essencial na transformação e resolução de conflitos, com impacto a curto e longo prazo. Além disso, ele se apresenta como uma forma de justiça fundamentada em valores básicos e princípios, os quais se contrapõem à estigmatização dos perpetradores e à realidade da justiça penal contemporânea (COSTA; LIMA, 2023).

De fato, é perceptível que a Justiça Restaurativa é capaz de transformar o estigma social associado ao crime e ao ofensor, resultando em uma maior harmonia. Nesse processo, as partes envolvidas têm a oportunidade de serem ouvidas e participarem ativamente. Além de incentivar comportamentos responsáveis e capacitar as partes, esse método concretiza os princípios democráticos e de cidadania, promovendo um senso de justiça mais profundo e reduzindo a reincidência. (COSTA; LIMA, 2023).

Assim, na esfera criminal, a prioridade é evitar a possível ocorrência de crimes no futuro, enquanto que na abordagem restaurativa, o foco está nos interesses individuais daqueles diretamente envolvidos em um conflito interpersonal, buscando solucioná-lo e reparar os danos causados.

Portanto, a falta de empatia da vítima no decorrer do processo criminal, a negligência e a ausência de um olhar sensível para com suas emoções são responsáveis pela percepção de que as penas são brandas e de que devemos punir

com maior rigor. Em outras palavras, a sensação de não ter sido ouvida durante o processo leva a vítima a adotar um discurso comum de necessidade por um sistema punitivo mais severo.

O Handbook on Restorative Justice Programmes, Second Edition, Criminal Justice Handbook Series, United Nations, Vienna, 2020, (2020, p.10) , apresenta a partir de experiências de programas de práticas restaurativas, no mundo, alguns benefícios potenciais da aplicação dos programas de justiça restaurativa, que são importantes ressaltarmos: a) Proporcionar acesso mais amplo e oportuno à justiça para vítimas de crimes e ofensores; b) Fornecer voz às vítimas, uma oportunidade de serem ouvidas e uma oportunidade de entender o ofensor; c) Fornecer respostas às vítimas e à comunidade, seu direito de saber e seu direito à verdade; d) Oferecer às vítimas uma oportunidade de reparação material e simbólica; e) Facilitar a recuperação das vítimas e aliviar os efeitos emocionais e às vezes traumáticos do crime nas vítimas; f) Oferecer uma alternativa viável aos procedimentos criminais; g) Reduzir a frequência e a gravidade da reincidência, principalmente quando faz parte de uma abordagem de reabilitação; h) Evitar a estigmatização adicional dos infratores e contribuir para sua efetiva reintegração em à comunidade; i) Melhorar a participação e a confiança do público no sistema de justiça criminal nas comunidades onde existam; j) Aumentar o envolvimento da comunidade; k) Levantar iniciativas locais mais eficazes de prevenção ao crime; l) Melhorar as relações entre polícia e comunidade; m) Reduzir custos e atrasos em todo o sistema de justiça criminal (MAILLART; LANNES; OLIVEIRA, 2022, p. 105).

Portanto, podemos concluir que o direito penal, representado pelo sistema penal, não é eficiente como um modelo de resolução de conflitos, ao contrário de outras áreas do direito. Na verdade, o sistema penal acaba gerando problemas e conflitos. Para reduzir os danos decorrentes dessa lógica penal, é necessário adotar medidas que não envolvam o sistema penal, como a justiça restaurativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é imperioso concluir que a repressão criminal a luz da dogmática penal e da função da pena, é um tema de grande relevância no contexto do Direito Penal e da Sociologia. Ao longo dos capítulos anteriores, detalhou-se sobre a origem das penas, a influência das escolas penais no Direito Penal brasileiro, a sociologia criminal, o etiquetamento social relacionado à possível seletividade do sistema penal e o princípio da igualdade no Direito Penal.

Além disso, examinou-se o Direito Penal como instrumento de proteção da ideologia econômica, focalizando a criminalidade de colarinho branco, a análise da população carcerária no Brasil por tipos de crimes, a decadência do sistema prisional tradicional atual, o conceito do Estado de Coisas Inconstitucional e as teorias deslegitimadoras da pena. Como também, evidenciou-se sobre o desenvolvimento da ressocialização como objetivo central do sistema penal e a justiça restaurativa como alternativa de resolução de conflitos.

Nesse sentido, a referida pesquisa revelou que a possível seletividade do sistema penal pode estar correlacionada com a classe social, visto que é um fenômeno profundamente arraigado na estrutura do sistema de justiça criminal. A influência das escolas penais, a estigmatização de determinados grupos sociais, a disparidade no tratamento de crimes econômicos em comparação com crimes violentos e a superlotação dos presídios são apenas algumas das manifestações desse problema sistêmico.

Além disso, constatamos que a referida seletividade não apenas perpetua a desigualdade social, mas também mina a legitimidade e eficácia do próprio sistema. A ênfase na ressocialização e na justiça restaurativa como alternativas à punição tradicional emerge como uma abordagem promissora para a promoção de um sistema penal mais justo e inclusivo.

No entanto, a solução para a seletividade do sistema penal não é simples. Requer uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas o sistema de justiça, mas também a sociedade como um todo. Mudanças nas políticas públicas, na educação, na conscientização e na sensibilização da sociedade são cruciais para abordar essa questão de maneira abrangente.

Nessa lógica, revela-se a importância de um sistema penal que seja verdadeiramente justo, igualitário e eficaz. A superação da seletividade do sistema

penal é um desafio complexo, mas é um desafio que deve ser enfrentado com o objetivo de construir uma sociedade mais justa e inclusiva. Assim, o presente trabalho foi desenvolvido com o intuito de contribuir para a compreensão e para o debate sobre esse problema crítico, assim como no objetivo de inspirar ações futuras que busquem por um sistema penal mais equitativo.

REFERÊNCIAS

A SELETIVIDADE do sistema penal e a impossibilidade de ressocialização do detento. **JUSBRASIL**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75161/a-seletividade-do-sistema-penal-e-a-impossibilidade-de-ressocializacao-do-detento>. Acesso em 20 out. 2023.

AMORIM, A. L.; FIDELES, S. M. **Criminologia Crítica e Direito Penal: Estudos Avançados e Novas Perspectivas**. 1. ed. Quipá Editora, 2021.

ANDRADE, V. R. A. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

AYRES, E.; PESSÔA, U. A teoria do “labelling approach” e a sociedade brasileira: a teoria do etiquetamento social no direito penal. **Revista Legis Augustus**. v. 9, n. 2, 2017.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BEZERRA, B. A. *et al.* A influência das escolas penais no direito penal brasileiro. IN: JORNADA INTEGRADA DE DIREITO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO, 2019. **Anais...** FAG. 2019.

CARDOSO, T. A. F. R.; SCHOEDER, B. B.; BLANCO, V. J. Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do Estado brasileiro [online]. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 15, 2015.

CARVALHO, S. Em da lei de responsabilidade político-criminal: o caso do anteprojeto de código penal. In: GRECO, R. **Comentários ao Projeto do Novo Código Penal (PLS 236/2012)**. Niterói: Impetus, 2013.

CARVALHO, S. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.

CORREIA, V. R. F. **A falência do sistema carcerário e reflexos no direito penal do inimigo e no ativismo judicial: da ressocialização ao estado de coisas inconstitucional**. 2017. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário De Brasília – Faculdade De Ciências Jurídicas E Sociais –. FAJS, Brasília, 2017.

COSTA, A. C. A. **O mito do direito penal igualitário: uma análise da seletividade do sistema criminal brasileiro**. 2017. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal 2017.

COSTA, D. C. A.; LIMA, R. M. N. Efetivação do direito de acesso à justiça: a justiça restaurativa como um caminho alternativo na resolução de conflitos no processo penal. **Revista de Formas Consensuais de Solução De Conflitos**, v. 9, n. 1, 2023.

DANTAS, B. J.; ALVES, N. T. S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do estado de coisas inconstitucional. **Revista de Direito**, v. 13, n. 1, 2021.

ESCOLAS Penais. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/escolas-penais/146506485>. Acesso em 20 out. 2023.

FERREIRA, V. E. N.; FREITAS, E. C. L.; LAMARÃO NETO, H. O sistema prisional brasileiro e a adpf 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional pelo cnj. **Revista Jurídica Cesupa**, v. 3, n. 1, 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, L. F.; GARCÍA, P. M. A. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: RT, 2000.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JOLO, A. F. Evolução histórica do Direito Penal. **Intertemas**, v. 9, n. 9, 2013.

LEMOS, C. Seletividade estrutural: Sistema punitivo e seu cerne político. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, 2015

LIMA, F. C. O princípio da igualdade e a seletividade no direito penal. **DireitoNet**, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9313/O-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-no-direito-penal>. Acesso em 10 out. 2023.

MAILLART, A. S.; LANNES, Y. N.; OLIVEIRA, E. A. Formas Consensuais na solução de conflitos. IN: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 5., 2022. **Anais...** Florianópolis, 2022.

MARTINS, L. M. **O centro de ressocialização como alternativa a falência da pena privativa de liberdade**. 2013. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente SP, 2013.

MASSON, C. **DIREITO PENAL, PARTE GERAL, ESQUEMATIZADO**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

MAZONI, A. P. O.; FACHIN, M. G. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista do Direito Público**, v. 7 n. 1, 2012.

MELLO, O. F. L. Contribuições das Escolas penais ao Direito Penal contemporâneo. **Revista da Esmese**, n. 12, 2009.

MERELES, C. Perfil da população carcerária brasileira. Politize, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em 20 out. 2023.

MOREIRA, J. G. *et al.* A seletividade na aplicação das leis no Brasil à visão da teoria do criminoso nato de Lombroso e da teoria do etiquetamento de Becker e Goffman. **Jornal Eletrônico**, v. 11, n. 2, 2019.

O PRINCÍPIO da Igualdade e a seletividade indireta do sistema penal. **JUSBRASIL**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-indireta-do-sistema-penal/602572175>. Acesso em 20 out. 2023.

PRINCÍPIO da igualdade e Direito Penal. **JUSBRASIL**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47843/principio-da-igualdade-e-direito-penal>. Acesso em 20 out. 2023.

PUGLIA, N. B. **Sistema Penitenciário: Alternativa para a efetiva Ressocialização do Preso**. 2022. 42 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Curitiba Faculdade de Direito De Curitiba, Curitiba, 2022.

SANTOS, J. C. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

SEIXAS, C. A Crise no sistema penitenciário, a ADPF 347 e a pandemia de Covid-19. **Claudia Seixas Advogados**, s.d. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-crise-no-sistema-penitenciario-a-adpf-347-e-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em 24 out. 2023.

SILVA, R. Z. L. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, n. 18, 2015.

SOARES, B. S. N. *et al.* Gestão das unidades prisionais: o desafio de punir, reeducar e ressocializar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, v.8, n.2, 2022.

SOUZA, A. P. S. **Função ressocializadora da pena**. Investidura Portal Jurídico, 2012.

SOUZA, C. F. **SELETIVIDADE CRIMINAL**: A operacionalização do sistema penal como forma de controle social e de manutenção do status quo. 2018. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SOUZA, R. M. A. Ressocialização do preso e o Sistema Carcerário no Brasil. **Revista do Curso de Direito – UNIABEU**, v. 11, n. 2, 2018.

SUTHERLAND, E. A criminalidade de colarinho branco. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal**, v. 2, n. 2, 2014.

TALON, E. A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional. **JUSBRASIL**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/831029857>. Acesso em 24 out. 2023.

TELES, C. M.; SÉLLOS, C. L.; SANTOS, N. A origem da aplicação da pena. IN: ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 8., 2003. **Anais...** São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2003.
VIANA, E. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.